



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.886 - DF (2015/0157234-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ALBERTO CARVALHO CANTO
ADVOGADO : LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - AP001586
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO ALEGADAMENTE FEITO DE FORMA INCORRETA. DECADÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido para que o impetrante seja reenquadrado no cargo de Agente de Atividade Agropecuária. Sustenta que, em 1994, foi indevidamente transposto para o cargo de Técnico em Colonização — em desconformidade com as Leis 5.645/70, 5.524/68, 8.112/90, 8.460/92 e com a Constituição da República —, tendo em vista que sua formação técnica atenderia às exigências para o enquadramento na função de Agente de Atividade Agropecuária.

2. O impetrante, na verdade, contesta o ato que, em 15/9/1989, o reenquadrou na função de Técnico de Colonização, sendo a alegação de que estaria se voltando contra a omissão da autoridade coatora em reenquadrá-lo mera tentativa de alterar a realidade dos fatos para afastar consequência a ele desfavorável.

3. Poder-se-ia cogitar de omissão da autoridade coatora, se, após o reenquadramento feito, houvesse surgido alteração legislativa que conduzisse à necessidade de novo reenquadramento. Todavia, se o impetrante afirma que o reenquadramento foi originalmente feito de forma errada, ele está, sim, contestando o ato concreto.

4. É firme no STJ o entendimento de que o ato de enquadramento/reenquadramento é único de efeitos concretos, cujo prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na ciência do ato impugnado. Nesse sentido: AgRg no MS 14.961/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2012; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/9/2014.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.886 - DF (2015/0157234-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ALBERTO CARVALHO CANTO
ADVOGADO : LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - AP001586
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alberto Carvalho Canto com pedido para que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o reenquadre no cargo de Agente de Atividade Agropecuária.

Afirma que, tendo sido admitido no serviço público em 13/3/1985, antes da Constituição, para exercer a função de Instrutor no Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR, com a extinção deste "foi redistribuído (transposto) para o Ministério da Agricultura para exercer a função de Técnico em Colonização NM-1012, em desconformidade com a Lei nº 5.645/70, 5524/68, 8112/90, 8460/92 e pela Constituição da República, tendo em vista sua formação técnica, à época da movimentação, atender as exigências para o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos – PCC, na função de Agente de Atividade Agropecuária (veja Portaria nº 904/94)".

Sustenta a tempestividade do *writ*, alegando que não ataca o ato consubstanciado na Portaria 904/94 — que o classificou e enquadrou de forma diversa do que preceitua a lei, no cargo de Técnico em Colonização, quando deveria tê-lo sido no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias —, e sim a omissão em fazer o reenquadramento correto, pelo que a lesão se renovaria a cada mês.

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão prestou informações às fls. 121-139. Sustenta que está sendo impugnado ato concreto, consistente no enquadramento do impetrante no cargo de Técnico em Colonização, pelo que se configura a decadência.

Alega, ainda, a existência de coisa julgada material formada no MS 10.619/DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a inexistência do direito buscado, afirmando que as atribuições do cargo de Técnico em Colonização foram fixadas com base na estrutura regimental do SENAR, entidade à qual se encontrava vinculado o impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO. DECADÊNCIA. 1 – Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público, que visa ao correto reenquadramento funcional na tabela da carreira. 2 – É sólida a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que o ato de enquadramento/reenquadramento é único de efeitos concretos, cujo prazo decadencial para a impetração do writ inicia-se com a publicação do ato. Precedentes. 3 – In casu, a redistribuição do impetrante no Ministério da Agricultura, que culminou em seu enquadramento na função de Técnico de Colonização, ora questionado, ocorreu em 15/9/1989, conforme relatado na peça inaugural. Logo, não resta dúvidas de que restou operada a decadência. 4 – Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.886 - DF (2015/0157234-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O impetrante contesta o ato que, em 15/9/1989, o reenquadrou na função de Técnico de Colonização, sendo a alegação de que estaria se voltando contra a omissão da autoridade coatora em reenquadrá-lo mera tentativa de alterar a realidade dos fatos para afastar consequência a ele desfavorável.

De fato, poder-se-ia cogitar de omissão da autoridade coatora, se, após o reenquadramento feito, houvesse surgido alteração legislativa que conduzisse à necessidade de novo reenquadramento. Todavia, se o impetrante afirma que o reenquadramento foi originalmente feito de forma errada, ele está, sim, contestando o ato concreto.

Por outro lado, como corretamente aponta o parecer do MPF, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, é firme no STJ o entendimento de que o ato de enquadramento/reenquadramento é único de efeitos concretos, cujo prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO E PERMANENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra supostas omissões praticadas pelo Ministro de Estado do Planejamento e do Secretário de Portos em reenquadrar os impetrantes no Plano de Classificação de Cargos - PCC - regido pela Lei nº 8.112/1990.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o ato de reenquadramento de servidor público é ato único concreto de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado se inicia a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 34.266/MT, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.5.2011; MS 9.769/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 7.10.2009; REsp 866.043/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.8.2008; MS 9.365/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 21.8.2006.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 14.961/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ANISTIADA. LEI Nº 8.878/1994. ENQUADRAMENTO. PORTARIA Nº 29, DE 27/2/2008, DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A autoridade responsável pela prática do ato impugnado Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deve figurar no polo passivo da ação mandamental. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

2. A Portaria nº 29/2008, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 27/2/2008, operou o retorno da impetrante ao serviço público, em razão da anistia prevista pela Lei nº 8.878/1994. Trata-se de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, porquanto modificou a situação jurídica da servidora, daí contar-se da ciência, pela interessada, do termo inicial do prazo decadencial a que aludia o art. 18 da Lei nº 1.533/1951 (vigente quando do ajuizamento), reproduzido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

3. Caso em que a impetração, que visa à mudança do regime jurídico a que a servidora anistiada estava submetida à época da demissão, ocorreu quando já expirado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de postular segurança. Precedentes.

4. Segurança denegada, com resolução de mérito, em razão da decadência.

(MS 13.695/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 03/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o enquadramento do servidor público é ato único de efeitos permanentes e a fluência do prazo decadencial para impetração do mandamus tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. Precedentes: AgRg no AREsp 18.412/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/5/2012; AgRg nos EDcl no RMS 27.636/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/2/2014; RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014.

2. No caso concreto, quer se considere como termo a quo do prazo decadencial o reenquadramento funcional ocorrido no ano de 2002, ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do indeferimento do pedido administrativo (30 de novembro de 2009), certo é que não merece reparos o acórdão recorrido que reconheceu a decadência da ação mandamental, pois ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 8.269/2004. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que o enquadramento funcional é ato único de efeitos permanentes, portanto o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia com a publicação do ato de enquadramento. Precedentes.

2. No caso, o enquadramento dos servidores foi determinado pela Lei n. 8.269/04, de 12/1/2005, e o mandado de segurança somente foi impetrado em 14/9/2007, dessa forma, configurada a decadência do direito à impetração.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Como a petição inicial só foi apresentada em 2/7/2015, quando da impetração, já havia se esgotado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/1951 e agora previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da Súmula 632 daquela Corte, o que implica que a questão não mais pode ser discutida na via do mandado de segurança.

Ante o exposto, pronuncio a decadência e **denego a segurança**, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0157234-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 21.886 / DF

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO CARVALHO CANTO

ADVOGADO : LUCIANO DEL CASTILO SILVA - AP001586

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.